



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 96-30.2015.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.031
(28.11.2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 96-30.2015.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: Túlio Marcelo Novaes Figueirôa, OAB/AL nº 13.268.

REQUERENTE: EUDO MORAIS FREIRE FILHO, PRESIDENTE.

REQUERENTE: JÚLIO BARADUQUES NUNES CUNHA, TESOUREIRO.

REQUERENTE: LUCAS SANTOS REIS FREIRE, 3º SECRETÁRIO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSDC. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2014. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 96-30.2015.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Os balanços financeiro e patrimonial foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fl. 69.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), às fls. 70/72, entendeu pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações e os documentos inicialmente apresentados.

Devidamente intimado, o partido apresentou as informações e documentação de fls. 76/92.

Em parecer conclusivo, acostado às fls. 94/96, a COCIN opinou pela desaprovação das constas apresentadas, tendo em vista a não apresentação pelo partido de documentos e esclarecimentos essenciais para aferição da movimentação financeira da agremiação.

Regularmente intimado do parecer conclusivo da COCIN, o PSDC apresentou os esclarecimentos de fls. 105/106.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PSDC em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2014 (fls. 109/110).

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 96-30.2015.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, in verbis:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. (Grifei).

Dito isso, e após análise detida dos autos, observo que o Diretório Regional do PSDC em Alagoas apresentou suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, sem obedecer a todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Senão vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 96-30.2015.6.02.0000, Classe 25

De acordo com a COCIN, unidade técnica responsável pela análise das contas, as seguintes irregularidades foram constatadas (fls. 94/97):

5.5 Em resposta ao item 5.6., a agremiação informa que não possui conta bancária por não ter havido movimentação financeira durante o período (fls. 76), contudo, permanece a irregularidade, comprometendo a confiabilidade das contas, tendo em vista que a verificação da movimentação financeira, ou sua ausência, se dá através da análise dos extratos bancários;

5.6 Quanto à apresentação dos documentos fiscais, item 5.7., a agremiação deixa de apresentar a documentação solicitada, incluindo gastos correntes e de manutenção do partido (água, energia e material de escritório);
(...)

5.9 Quanto ao registro das despesas realizadas com advogado e contabilista e apresentação de documentos comprobatórios das alegações, itens 5.11 e 5.12, a agremiação informa que tratam-se de doações, contudo, deixa de apresentar os respectivos registros na prestação de contas, a avaliação com base em preços de mercado mediante notas explicativas e de juntar os respectivos termos de doação;

Note-se que a ausência de abertura de conta bancária, além de ofender a legislação eleitoral, impossibilita a verificação da real movimentação financeira efetuada pelo partido no período em análise, maculando a confiabilidade da escrituração contábil.

Ademais, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 109/110:

Conforme registrou a COCIN no parecer de fls. 94/97, embora o PSDC não tenha recebido recursos do Fundo Partidário no ano de 2014, os demonstrativos apresentados às fls. 89/91, bem como a escrituração constante dos Livros Diário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 96-30.2015.6.02.0000, Classe 25

e Razão (fls. 77/88), sugerem a ocorrência de movimentação financeira.

Com efeito, corroborando o entendimento acima esposado, bem como considerando que a informação do PSDC de que está regularizando a situação em nada altera a realidade da presente prestação de contas, entendo que os valores estimados recebidos caracterizam valores irregulares que não transitaram pela conta bancária específica.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, penso que não há outro caminho que não seja a desaprovação das contas.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Social Democrata Cristão – PSDC relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Tribunal adotem as seguintes providências:

a) Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

b) Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional em Alagoas do PSTU acerca da presente decisão.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 96-30.2015.6.02.0000, Classe 25

Prestação de Contas Nº 96-30.2015.6.02.0000
Prot. 7.997/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/11/2016 (SESSÃO Nº 111/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.031, de 28/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de novembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 96-30.2015.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12031 foi conferido(a) na 111ª Sessão Ordinária, realizada em 28/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 241, em 29/11/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 29/11/2016.

Luciano Apel